

Processo nº: 10283.011611/99-30

Recurso n°: 118.010 Acórdão n°: 202-13.904

Recorrente: BARROS & CIA. LTDA.
Recorrida: DRJ em Manaus - AM

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BARROS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

Henrique Pinheiro

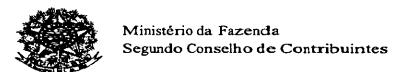
Presidente

Justavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



2º CC-MF Fl.

Processo nº: 10283.011611/99-30

Recurso nº : 118.010 Acórdão nº : 202-13.904

Recorrente: BARROS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente pedido administrativo de restituição de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1994, com base nos Decretos-Leis nos 2.448/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, foi o mesmo parcialmente deferido às fls. 232/236, em decisão assim ementada:

"RESTITUIÇÃO. PIS. Tem direito o contribuinte à restituição das parcelas do PIS recolhidas a maior, com base nos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, observado o prazo güingüenal da decadência do referido direito.

(...)."

Seu dispositivo assim previu:

"No uso da competência delegada pela Portaria DRF/MNS nº 81/93, DEFIRO parcialmente o pedido de restituição efetuado às fls. 01 do presente processo, reconhecendo o direito creditório a favor do contribuinte BARROS & CIA LTDA, CNPJ nº 04.559.241/0001-26, na forma da IN SRF nº 21/1997, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, no valor de R\$ 1.468,53 (um mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme quantias especificadas na última coluna da tabela do item 10, a serem devidamente atualizadas até a data da restituição."

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 244/247 requerendo a reconsideração do indeferimento, onde, em síntese, refuta a aplicabilidade de atos administrativos normativos inferiores para definir prazos prescricionais – matéria reservada à Lei Complementar, bem como discorre sobre as disposições do CTN sobre a mesma matéria e, ainda quanto ao prazo prescricional/decadencial, discorre sobre o referido prazo no caso de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, como é o caso do PIS. Por fim, requer que a Emérita Delegacia de Julgamento adentre nas razões meritórias, o que não fora feito pela Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM.

A decisão de fls. 256/262, proferida pela DRJ em Manaus - AM, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1994



2º CC-MF Fl.

Processo no:

10283.011611/99-30

Recurso nº

118.010

Acórdão nº :

202-13.904

Ementa: Indébito. Compensação/Restituição. Termo Inicial. Prazo de

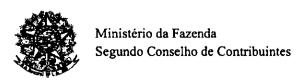
Decadência.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação ou restituição de tributo pago indevidamente se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Sobre o questionamento da Contribuinte, quanto ao mérito da questão, quedase silente a DRJ.

É o relatório.



FI.

10283.011611/99-30

Recurso nº 118.010 Acórdão nº : 202-13.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Em suas razões recursais, disserta a Recorrente sobre a sistemática de contagem de prazos prescricionais e decadenciais para a repetição de indébitos tributários. citando julgados diversos sobre o tema, como também reitera a necessidade de se adentrar no mérito da questão, o que até agora não fora feito.

Vejamos.

DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO **DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE**

O indébito aqui tratado decorre de declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em caráter erga omnes, de dispositivos legais que modificaram significativamente a sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição para o Programa de Interação Social -PIS.

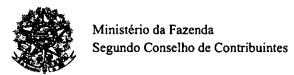
Ao considerar prescritos todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte anteriormente aos cinco anos anteriores à protocolização do pedido de restituição via compensação -, a decisão recorrida fundamentou-se principalmente no Ato Declaratório SRF nº 096/99, que considera como dies a quo do prazo prescricional relativo a pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente com base em lei posteriormente declarada inconstitucional a data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I do CTN.

Contudo, tal entendimento vai de encontro não só aos efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade das normas, mas também ao próprio conceito de "extinção do crédito tributário". Vejamos:

Quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade de determinada norma, está, por assim dizer, agindo como autêntico legislador negativo. Em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição¹, assim assevera J.J. Gomes Canotilho:

> "...no caso de sentenças judiciais de inconstitucionalidade estamos perante sentenças judiciais com força de lei (Richterrecht mil Gesetzeskraft).

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª Edição. Almedina: Coimbra 2000.



10283.011611/99-30

Recurso nº Acórdão nº :

118.010 202-13.904

O Ilustre Jurista Marco Aurélio Greco, em novel obra recém publicada, assim dispõe sobre a declaração de inconstitucionalidade das normas pelo Supremo Tribunal Federal:

> "(..)Isto pois a pronúncia de invalidade constitucional de uma norma tem, como regra geral, efeito constitutivo retroativo, vale dizer, é juízo que retira a presunção de validade da norma ou reconhece a sua invalidade de forma definitiva, fazendo retroagir os efeitos de tal decisão até o momento de edição da norma, no sentido de reparar todos os atos praticados sob a sua égide, desde que lesivos a direitos individuais, já que a inconstitucionalidade de uma norma não pode servir para beneficiar o próprio Estado que produziu tal norma. Esta, aliás, é a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal para amainar o efeito retroativo das inconstitucionalidade.

> O efeito retroativo não se dirige à existência da norma, mas à sua validade. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade não implica afirmar que a norma nunca existiu. Pelo contrário, esta decisão, em si, já é o expresso reconhecimento de que a norma existiu até o momento em que teve sua validade retirada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)"².

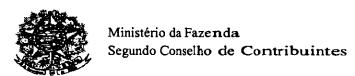
Isto posto, ainda que à primeira análise tenha-se a - válida, ressalte-se - idéia de se vincular a repetição do indébito tributário estritamente às normas do Código Tributário Nacional, como pretende a decisão recorrida, amparada pela orientação Fazendária, fazê-lo é um contra-senso à realidade prática, vez que as normas gerais de direito tributário previstas no referido dispositivo prevêem sua aplicação a normas acessórias válidas e plenamente eficazes, o que não ocorre no caso de dispositivos declaradamente inconstitucionais.

Desta forma, a aplicação hermética e singular do disposto nos artigos 165 e 168 do CTN à repetição do indébito tributário decorrente de declaração de inconstitucionalidade se mostra incabível na espécie. Deve-se, ao contrário, analisar-se a natureza jurídica do referido indébito, qual seja, a própria declaração de inconstitucionalidade, a fim de que se obtenha a correta aplicação da realidade jurídica à realidade fática.

Para tal, há que se verificar dois momentos, quais sejam, o pagamento em si, e o instante em que o mesmo se torna indevido, vez que, ao ser realizado em observância formal e material à legislação vigente à época, o mesmo era estritamente legal e produziu efeitos no mundo jurídico, vindo a perder este status somente após a decisão que retirou a validade da norma que o regia.



E a jurisprudência administrativa não se posiciona de forma diversa:



Processo no

10283.011611/99-30

Recurso nº: Acórdão nº:

118.010 202-13.90**4**

"Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomálo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos — erga omnes — à declaração de inconstitucionalidade da pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade."

Primeiro Conselho de Contribuintes – Ac. nº 107-05.962, Rel. Cons. Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9

Por fim, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn:
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. "Ac. CSRF/01-03.239, sessão de 19 de março de 2001

Tal posição inclusive é amparada pela própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT nº 58/98, o qual afirma:

"25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito(restituição) seja exigivel. Assim, antes da lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos."

Assim, parece-nos confirmada nossa posição no sentido de que não se deve ater-se somente aos elementos contidos no CTN, devendo-se observar também os elementos acima elencados quando da verificação do termo inicial do prazo para pleitear-se a restituição de tributos pagos indevidamente.

Outrossim, ainda que se desconsiderasse o termo inicial da perda de eficácia da norma inconstitucional, analisando-se somente a questão pelo segundo prisma citado – o conceito de "extinção do crédito tributário", verificar-se-ia que, no caso de tributos lançados por homologação, o pagamento por si só não extingue o crédito, pois o mesmo ainda depende de la

² GRECO, Marco Aurélio - Inconstitucionalidade da Lei Tributária - Repetição do indébito. São Paulo : Dialética, 2002. p. 33 //

2º CC-MF Fl.

Processo no:

10283.011611/99-30

Recurso nº: Acórdão nº:

118.010 202-13.904

homologação, expressa ou tácita, por parte do ente arrecadador, para que produza efeitos no mundo jurídico.

Vê-se então que o próprio CTN não dá validade à alegação fazendária de que o prazo consiste em "cinco anos contados do pagamento indevido", remetendo-nos novamente à unicidade do entendimento jurisprudencial que dispõe sobre o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente, qual seja, no caso, cinco anos contados da Resolução do Senado Federal.

NO MÉRITO

Em que pesem as alegações da Recorrente sobre uma suposta não apreciação do mérito da questão aqui tratada, verifica-se que a autoridade de primeira instância sim, de fato, apreciou o referido mérito, como se verifica pelo parcial deferimento do pedido para os recolhimentos relativos aos cinco anos anteriores à protocolização de seu pedido.

Tanto que, inclusive, já foi expedida ordem de depósito bancário para a mesmo, como se vê à fl. 242.

Assim, vê-se esta Egrégia Câmara possibilitada de apreciar o pleito da contribuinte in totum, vez que respeitado o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Por tal, inicialmente verifico que a contribuinte não contestou o valor já restituído à mesma, aceitando tacitamente portanto os índices de correção e valores apurados pelo Ilmo. AFRF responsável pela apuração de fls. 222/227.

Mediante todo o exposto, sou pelo provimento do recurso, determinando a restituição dos valores pleiteados pela contribuinte, aferidos quanto à sua liquidez e certeza pela autoridade competente, deduzidos dos valores já restituídos à mesma, ressaltando que os valores a serem ressarcidos deverão ser atualizados, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo esta correção incidir até a data do efetivo ressarcimento ou compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

7